



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001743-75.2014.815.0191**

**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes

**Apelante** : Cícero Severino Alves

**Advogada** : Idaldo Souto

**Apelado** : Banco Industrial do Brasil S/A

**Advogado** : Wilson Sales Belchior

**APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS APÓCRIFAS. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. NÃO ATENDIMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

- Não se conhece do recurso, quando o advogado/procurador permanece inerte, apesar de devidamente intimado para suprir a ausência de assinatura nas razões recursais.

- Nos termos do art. 932, III, do CPC, o relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível.

**Vistos, etc.**

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 138/144), interposta por Cícero Severino Alves contra a sentença de fls. 134/134v, que julgou improcedente o pedido contido na AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C OBRIGAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada pelo recorrente em face do Banco Industrial do Brasil S/A.

Apelação Cível (fls. 138/144).

Contrarrazões. (fls. 148/158).

A Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito, (fls. 166/167).

É o Relatório.

**Decido.**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

Examinando os requisitos de admissibilidade do presente apelo, observo que há um óbice insuperável ao seu conhecimento.

Os recursos inseridos no Código de Processo Civil obedecem a uma Teoria Geral dos Recursos que prescreve, além da observância a determinados e específicos princípios, a obrigatoriedade do Magistrado promover o juízo de admissibilidade dos meios impugnativos.

Conforme assinala a doutrina, o juízo de admissibilidade do recurso envolve o exame dos seguintes requisitos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e g) preparo. O requisito que interessa na presente relação processual é aquele que diz respeito à regularidade formal do recurso.

Verificando-se a ausência de assinatura na peça apelatória, foi determinada a intimação do patrono, para que sanasse a

situação, sob pena de não conhecimento do apelo. (fls. 169).

Entretanto, o recorrente ficou-se inerte conforme certidão de fl. 171. Dessa forma, ante a inobservância do comando judicial, não se deve conhecer do recurso, por ausência de condição objetiva de admissibilidade.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA NÃO AUTENTICADA E SEM ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA CORREÇÃO DO DEFEITO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. É inadmissível, consoante a jurisprudência dominante do STJ, recurso interposto por cópia não autenticada e sem assinatura original do advogado. 2. Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 13 e 557, caput, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00978384320128152001, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 29-02-2016)

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, ante sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Intimem-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa-PB, 16 de novembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**